



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 150/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0581/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Young, que visa dispor sobre a destinação adequada a ser dada aos alimentos que perderam o valor comercial, mas que ainda são próprios para o consumo.

Segundo a propositura, as empresas que atuam com alimentos deverão dar a seguinte destinação aos produtos alimentícios que não podem ser comercializados, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e condições adequadas para o consumo: a) doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; b) doação para serem transformados em ração animal; c) doação para compostagem e transformação em adubo orgânico.

Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente importa observar que a obrigação que se pretende instituir vai ao encontro da proteção e defesa do meio ambiente uma vez que, ao vedar o descarte de produtos alimentícios ainda válidos nos aterros municipais, propugna pela redução da geração de resíduos sólidos.

Por outro lado, o projeto também institui medida que vai ao encontro do interesse social e que, sobretudo no que se refere à doação de alimentos para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da CF) e na proteção e defesa da saúde, vez que é incontestável que ele contribuirá para a redução da fome e da triste realidade de pessoas revirando o lixo para encontrar alimento.

De início deve ser registrado que o objetivo da propositura não é compelir a doação de produtos que de alguma forma possam ser aproveitados pelas empresas que atuam no setor alimentício porque tal conduta implicaria numa devida ingerência do Estado em propriedade e atividade econômica privada.

Com efeito, o que a propositura pretende reger é a destinação final desses alimentos não aproveitados - mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade de consumo - a fim de impedir que eles sejam incinerados ou depositados nos aterros municipais agravando a poluição ambiental.

Nesse aspecto cabe observar que embora a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 tenha concebido o instrumento da logística reversa para produtos que impactam mais negativamente a saúde pública e o meio ambiente, quais sejam, agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 33), nada impede que Estados e Municípios ampliem essa proteção desde que não onerem sobremaneira e de forma desarrazoada os entes privados.

Ou seja, é preciso sempre haver um balanceamento entre obrigação imposta e o dano ambiental que se quer evitar, ressaltando-se que a intervenção estatal na economia privada há que se dar dentro dos contornos estabelecidos pelo art. 174 da Constituição Federal.

Dessa forma, no presente caso concreto poderia se argumentar no sentido de que, suprimida a questão do volume de lixo gerado, o dano ambiental da destinação dos alimentos

ainda válidos aos aterros não é tão impactante assim uma vez que, excetuadas as suas embalagens, configuram resíduos orgânicos de fácil decomposição.

No entanto, de igual modo, podemos contra argumentar ressaltando o benefício social a ser alcançado e que a medida que se quer impor às empresas que atuam com alimentos - doação dos alimentos válidos que não serão comercializados - tampouco é tão onerosa uma vez que existem organizações não governamentais - ONGs que atuam especificamente nesse setor efetuando inclusive a retirada de tais produtos nos próprios estabelecimentos doadores.

Por versar sobre meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir do projeto dispositivos que acabam por interferir indevidamente com a livre iniciativa privada, tais como o que determina a realização de campanhas educativas e a manutenção de cadastro. Também necessário suprimir o art. 5º do projeto original que, ao dispor sobre responsabilidade civil, versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Por fim cabe considerar que a propositura, na forma do Substitutivo apresentado, pretende apenas proibir que sejam despejados nos aterros sanitários alimentos ainda não vencidos e dentro das especificações técnicas. Não interfere, portanto, no direito de propriedade de tais produtos, razão pela qual foi suprimido o art. 3º da proposta:

SUBSTITUTIVO Nº... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 581/15.

Proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibido o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas que trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrarem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários, tal como:

I – doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II – doação para empresas interessadas em transformá-los em ração animal ou adubo orgânico.

Art. 3º Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando esta lei e aguardando o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário, será aplicada pena de multa no valor variável R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a situação econômica do infrator;

II – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III – se o infrator é reincidente no descumprimento desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.03.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach – PHS - Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

David Soares – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Gilberto Natalini – PV

Mário Covas Neto – PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2016, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.